



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 293/2024

Processo SEI nº 37.610/2024

PUBLICAÇÃO
08/11/24

fls. 03

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5385/2024
Data: 04/11/2024 Horário: 17:50
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
05/11/2024

Jundiaí, 29 de outubro de 2024.

REJEITADO

[Handwritten signature]
Presidente
26/11/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.062/2024**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto autorizar o Poder Executivo a efetivar a pintura na cor verde das faixas de pedestres localizadas próximas às escolas municipais, estaduais e particulares.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.



(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 2)

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

'consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo' (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As **matérias de competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Poe sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:



(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 3)

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais** e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**;

(...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como

"**Autoridade de Trânsito**":

"AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada."

E, ainda, o órgão executivo de trânsito no Município de Jundiaí **é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.**

Isso vale também para leis autorizativas. Isso porque não existe competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente. Em outras palavras, se é a Constituição em harmonia com a Lei Orgânica que cria a competência, qualquer autorização infraconstitucional é inócua:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza concessão** de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. ” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)



(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 4)

Ressalta-se que há o entendimento que leis autorizativas infringem o princípio da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, §1º da Constituição Estadual de São Paulo. No caso, verifica-se ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de modo que a norma em análise apresenta vícios de iniciativa parlamentar no que versa à organização, atribuição de seus órgãos e matérias atinentes à serviço público da Administração Municipal.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei não somente pela infringência ao princípio da separação dos poderes mas também pela configuração direta de vício de iniciativa legislativa.

Isso pelo fato de que leis autorizativas, como a em análise, são ineficazes, sem efeito obrigatório sob o administrador e, muitas vezes, incompletas, por não trazerem todos os dispositivos necessários para a consecução do ato que autorizam.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **se observa claramente que o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a exercer ato do qual não detém competência para autorizar e, sequer necessita de autorização, o que por si só, já fere o princípio da tripartição dos poderes.**

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Assim, além do **conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.**

Os padrões e critérios para a instalação de faixas para travessia de pedestres são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito e executados pelo órgão executivo de trânsito do Município.



(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 5)

Registre-se que tal competência da **Autoridade de Trânsito do Município foi outorgada pelo Código de Trânsito Brasileiro.**

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Em outras palavras, **o Projeto de Lei em estudo fere brutalmente o sobredito dispositivo constitucional.**

Nesse sentido, é importante destacar que as normas de trânsito, em todo o país são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,



(Ofício GPL n° 293/2024 - PL n° 14.062 – fls. 6)

que tem por função primordial garantir a segurança no trânsito, incluindo aprovação de dispositivos de sinalizações e equipamentos de trânsito.

Dentro de sua competência, o Contran expede Resoluções para regulamentar normas, regras e diretrizes a serem seguidos em relação ao trânsito, visando promover a segurança nas vias.

Por meio da Resolução n° 973, de 18 de julho de 2022, em vigor a partir de 01/08/2022, o Contran instituiu o **Regulamento de Sinalização Viária**, que estabelece as especificações e requisitos técnicos a serem seguidos por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) em todo o território nacional. O objetivo é garantir a implementação adequada das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

Além disso, o anexo IV da Resolução n° 973, de 18 de julho de 2022, do CONTRAN, também não admite a utilização da cor verde na sinalização horizontal de trânsito.

Assim sendo, o Legislador invadiu, também, esfera de competência do CONTRAN.

Dessa forma, patente o vício de iniciativa presente na propositura.

Acerca do tema, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é nesse sentido:

"Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 10.622/10, do município de São José do Rio Preto - Determinação de instalação de semáforos inteligentes em vias públicas - Matéria afeta à administração da Municipalidade - **Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo** - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0249124-22.2010.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão



(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 7)

Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 15/03/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.803, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a instalação de sinais sonoros de trânsito e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). **Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121291-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 20
d

(Ofício GP.L nº 293/2024 - PL nº 14.062 – fls. 8)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Por fim, importante destacar que jurisprudência colacionada ao parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal não se amolda ao presente caso.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.062

Autoriza a pintura na cor verde das faixas de pedestres próximas às escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a efetivar a pintura na cor verde das faixas de pedestres localizadas próximas às escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro (15/10/2024).

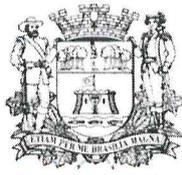
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 15/10/2024 10:16

Hér





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1539

VETO Nº 36/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 14.062

PROCESSO Nº 5385

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 14.062, do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza a pintura na cor verde das faixas de pedestres próximas às escolas.

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV e V). Com fundamento autônomo, o Prefeito também argumenta pela inconstitucionalidade da propositura em virtude de violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Elenca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal apontando para a inconstitucionalidade de proposições semelhantes.

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

De início afastamos a inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a presente propositura trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF), conforme elucidado pelos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles:

Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno. **A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade**





Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código de Trânsito e nos regulamentos estaduais o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferecem à coletividade.

É dever do Município adotar medidas preventivas de acidentes de trânsito, tais como: A conservação das vias públicas; a diminuição dos pontos de atrito na circulação; a redução da velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para pedestres; e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes.

Mais que isso: O Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal e do Código Brasileiro de Trânsito, para integrar o sistema nacional de trânsito e, desta forma, exercer, através de órgão ou ente da Administração indireta, a polícia administrativa do trânsito. Conforme já afirmado, é possível que a guarda municipal armada, desde que previsto em suas competências, assim proceda. Aliás, é até possível afirmar a imprescindibilidade da atuação municipal para que se tenham condições de um trânsito minimamente seguro.

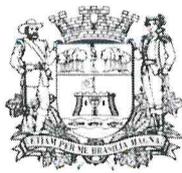
(Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 21ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 439/440, destaques nossos no original).

No entanto, em que pese o mérito da louvável propositura e a sua inserção em matéria de competência municipal, concordamos com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo no sentido de que existe insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa e portanto de iniciativa privativa do Prefeito (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º c.c. art. 46, IV e V, todos da Lei Orgânica de Jundiaí).

Sublinhamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça ao proceder com a análise de leis municipais de conteúdo semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.493, de 29 de junho de 2017, do Município de Lins – Legislação que autoriza





Poder Executivo a pintar nos postes de energia elétrica as denominações dos logradouros públicos – Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21279205920198260000 SP 2127920-59.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, **de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais.** (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência da última mácula. **Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa. Não viola, propriamente, a iniciativa do Chefe do Executivo local, mas o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao malferir a reserva da Administração, por interferir o Legislativo em atos típicos do Prefeito** (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, a; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 20999257120198260000 SP 2099925-71.2019.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, **de iniciativa parlamentar, que disciplina a**





instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.634, de 18 de abril de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, de **iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais**. Preliminar de carência. Rejeição. Índole da demanda que autoriza seu exame a par da indicação da disposição legal ofendida. **Vício de iniciativa. Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal. Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução.** Ausência de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Novo siso deste Órgão Especial. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258388-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e





ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 06/11/2024 12:31

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 06/11/2024 12:31





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5385/2024

VETO TOTAL N.º 36 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.062**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que autoriza a pintura na cor verde das faixas de pedestres próximas às escolas.

PARECER 924

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto infringe o princípio da separação dos poderes e configura vício de iniciativa legislativa.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propositar um ambiente mais seguro próximo às escolas, a Procuradoria Jurídica desta Casa, expressa no seu **parecer n.º 1.539**, o acolhimento dada a concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo no sentido de que existe insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa e portanto de iniciativa privativa do Prefeito.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

MARCELO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 07/11/2024 11:01

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 07/11/2024
12:06

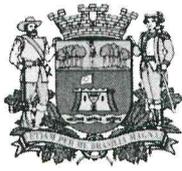
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/11/2024 12:07

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 08/11/2024 08:03

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/11/2024 09:51

PARECER Nº 1 - VET 36/2024 - E (uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conteir_](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conteir/_assinatura_e_inform_) outros.
código EDC5-3791-3788-33EA





Of. PR-DL 225/2024

Jundiaí, em 26 de novembro de 2024

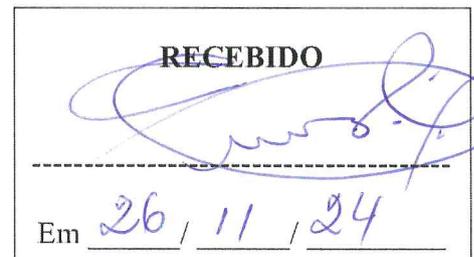
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.062, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 293/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt





LEI Nº 10.282, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoriza a pintura na cor verde das faixas de pedestres próximas às escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a efetivar a pintura na cor verde das faixas de pedestres localizadas próximas às escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024).

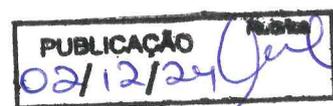
GABRIEL MILESI

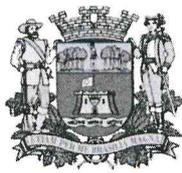
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/11/2024 12:09

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 29/11/2024
12:15

Elt





Of. PR-DL 235/2024

Jundiaí, em 06 de dezembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.282, de 29 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.062/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Carlos</i></u>
Em	<u><i>06/12/24</i></u>

Elt



VETO Nº. 36 ao PL Nº 14.062

Juntadas:

f. 02 a 10, em 05/11/2024 - A
f. 11 a 14 em 06/11/2024 - A
f. 15, em 08/11/24 - A
f. 16 e 17 em 29/11/24 - A
f. 18 em 06/12/24 - A

Observações: